

**JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA MACEDO**

**ITBI  
ASPECTOS CONSTITUCIONAIS  
E  
INFRACONSTITUCIONAIS**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**ORIENTADOR:  
PROFESSOR DOUTOR PAULO DE BARROS CARVALHO**

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
SÃO PAULO  
2009**

## RESUMO

O propósito deste trabalho é apresentar as questões doutrinárias relevantes que envolvem o imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), no âmbito constitucional, da lei complementar tributária e da lei ordinária. Para tal desiderato, no primeiro capítulo, foram abordados o tema da linguagem e sua importância para o estudo do direito, a metodologia adotada, com as categorias da semiótica, bem como o relacionamento entre as normas jurídicas de direito tributário e as de direito privado. No segundo capítulo, tratou-se da distinção entre o texto escrito e a significação que dele se obtém, assim como da construção do sentido da norma jurídica, de sua estrutura e das distinções entre sistema do direito positivo, sistema normativo e ordenamento jurídico. A essência do terceiro capítulo foi o estudo do conceito de imunidade tributária e uma primeira aproximação das materialidades das imunidades específicas do ITBI. No quarto capítulo, nós examinamos as questões relevantes sobre o ITBI e a lei complementar. Nesse estudo tratou-se do enquadramento dos Municípios no sistema federativo, da lei complementar tributária e sua importância para a estabilidade do pacto federativo e da regulamentação da imunidade condicionada do ITBI, prevista no artigo 156, §2º, I, da Constituição de 1988. No quinto capítulo, abordaram-se todas as questões relevantes do ITBI nos critérios da regra-matriz de incidência tributária, e os critérios materiais possíveis do ITBI a partir da Constituição. No critério temporal, as possibilidades de adiantamento do momento da incidência do ITBI. No critério espacial, o local onde se pode considerar ocorrida a transmissão do bem imóvel. No critério pessoal, as possibilidades de contribuintes e a responsabilidade tributária dos tabeliães e oficiais de registro de imóveis. No critério quantitativo, a base de cálculo do ITBI com suas possibilidades: preço, valor venal no IPTU e valor de mercado, sua determinação nos casos de permuta de imóveis e de partilha de bens, bem como sua redução na transmissão de direitos reais menores que o direito de propriedade.

## ABSTRACT

The purpose of this work is to present the relevant doctrinaire questions about the tax on *inter vivos* transfer, on any account, by onerous acts, of real property, by nature or physical accession, and of real rights to property, except for real security, as well as the assignment of rights to the purchase thereof (ITBI), in a constitutional, supplementary law and ordinary law scope. For this goal, in the first chapter, were broached the language subject and its importance to law studies, the chosen methodology, including semiotics categories, as well as the relationship between tax law rules and civil law rules. In the second chapter, we broached the difference between in writing text and the meaning that we obtain from it, as well as the rule sense formation, its structure and the differences between positive law, normative system and juridical ordainment. The essence of the third chapter was the study of the constitutional exemption and a first approach on ITBI specific constitutional exemption materialities. In the fourth chapter, we examined the relevant issues on ITBI and supplementary law. On this study we dealt with the fitting of municipalities in the federative system subject, the supplementary law and its importance on federative alliance juridical safety, the regulation of the ITBI constitutional conditioned exemption, ruled on article 156, paragraph 2, I, Constitution of 1988. In the fifth chapter, we broached all the relevant ITBI issues on the tax incidence matrix rule and the possible ITBI material criterion on a constitutional basis. In the temporal criterion, the possibilities of anticipation of the ITBI incidence instant. In the spatial criterion, the place where it can be considered occurred the transfer of real property. In the personal criterion, the possibilities of taxpayer choices and the notary public and real property register office tax answerableness. In the quantitative criterion, ITBI tax basis possibilities: fixed price, tax on urban buildings and urban land property basis and market price, and its settling in real property exchange and real estate apportionment cases, as well as its reduction in transfer of real rights to property lesser than real property.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI) no âmbito constitucional, da lei complementar e da lei ordinária.

No primeiro capítulo, desenvolveremos proposições propedêuticas a respeito do estudo científico, tendo a linguagem como base inarredável do conhecimento. Após breves considerações sobre a importância da linguagem no conhecimento científico, traçaremos nossa metodologia, que se constitui de duas vertentes: o corte do objeto de estudo, delimitando-o no direito positivo, compreendido como conjunto de enunciados prescritivos válidos reguladores da conduta intersubjetiva; e o método, entendido como técnica de investigação do objeto abordado, que será o semiótico, empreendendo os aspectos da linguagem que o direito representa nos planos sintático, semântico e pragmático.

Na análise sintática, trataremos da estrutura das normas jurídicas primárias, não só as de incidência tributária mas também as de imunidade, dando atenção para a estrutura lógico-formal da regra-matriz de incidência tributária, reconhecendo a importância dos critérios lógico-formais para a cientificidade e segurança na resposta às questões do direito positivo.

No plano semântico, trabalharemos as relações entre conceito e objeto, a partir do Capítulo 2. Percebemos que no direito, muitos objetos, por sua vez, também são conceitos, fatos institucionalizados, impregnados de valor. Nesse enfoque, emitiremos proposições sobre as relações entre direito privado, direito tributário e direito constitucional, compreendendo que o primeiro, apesar de ser conceitual, também é objeto para os conceitos desenvolvidos no segundo, sendo esses dois, ainda, objetos, apesar de não exclusivos, para a construção de conceitos do terceiro.

A abordagem pragmática, que trata da contextualização dos usos da linguagem, vai ser relevante nesse trabalho, entre outros aspectos, como auxílio na busca de respostas para aparente perplexidade percebida em uma das materialidades do ITBI – a cessão de direitos a aquisição de bens imóveis.

Operando o direito nesses três planos, intenta-se empreender um construtivismo lógico-semântico ao trabalho, propondo respostas para diversas questões atinentes à tributação pelo ITBI.

Como a integridade dessa análise passa necessariamente pela consideração do ordenamento jurídico na sua completeza, como um sistema, é de fundamental importância que partamos do texto constitucional vigente, de onde afinal a outorga ao exercício da competência do referido imposto é conferida aos Municípios. Nesse mister, toma relevância a imunidade tributária, sua concepção normativa, bem como seu papel como colaboradora no desenho dos limites da competência tributária municipal quanto ao ITBI. Em relação às imunidades tributárias que atingem este imposto, faremos um corte para debruçarmo-nos mais detidamente naquelas imunidades que se referem especificamente ele. Esse enfoque constitucional será construído no Capítulo 3.

Também é indispensável que perpassemos o tema da lei complementar tributária, não só por tratar das normas gerais em matéria tributária, o que de per si já seria suficiente para merecer nossa atenção, mas principalmente pelo fato de uma das normas de imunidade específica do ITBI demandar precisamento de conceitos, com o fim de prevenir conflitos de competência, como a seguir teremos oportunidade de verificar. Essa abordagem dar-se-á no Capítulo 4.

No Capítulo 5, atingiremos de maneira sistemática todos os critérios da regramatrix de incidência tributária. No seu critério material, é inafastável a necessidade de voltarmos à Constituição, que contribui sobremaneira para o precisamento dos critérios materiais desse imposto. Aqui, um dos recursos utilizados foi o conceito de materialidade, entendida como uma primeira aproximação, nessa longa jornada que é a construção de sentido da norma jurídica, no plano da literalidade do dispositivo constitucional que traz a outorga do gravame. Posteriormente, prosseguindo no percurso gerador de sentido da norma, com a análise dos demais enunciados prescritivos no altiplano constitucional, alcançaremos os critérios materiais do ITBI permitidos pela Constituição de 1988.

No critério temporal, percebe-se que a linguagem que é o direito está sempre criando realidades. Realidades criadas no direito civil são influenciadoras do comportamento de seus utentes, entre eles, seus aplicadores no direito tributário, cuja

produção normativa deve se dar à luz da Constituição, obviamente. Assim, percebe-se como as normas jurídicas de direito civil relativas à solenidade que permeia esse processo institucionalizado que é a transmissão de bens imóveis funcionam como elementos justificadores das possibilidades legislativas quanto à definição do critério temporal do ITBI.

Quanto ao critério espacial, ressalta-se a segurança que o constituinte conferiu à tributação deste imposto ao estipulá-lo no texto constitucional, não importando onde se situem os transmitentes ou adquirentes do bem imóvel.

No critério pessoal, em que o legislador do ente tributante determina quem vai se posicionar na sujeição passiva tributária, enfocaremos a responsabilidade de terceiros, mais precisamente aquela dos tabeliães de notas e dos oficiais de registro de imóveis, figuras primordiais com seu papel de colaboradores na verificação do cumprimento da obrigação tributária deste imposto.

As questões sobre o critério quantitativo do ITBI tratarão não só da alíquota, mas primordialmente da quantificação da sua matéria tributável, denotando as possibilidades de fatos presuntivos de riqueza – preço do negócio jurídico, valor venal do IPTU e valor de mercado – que se apresentam perante o ente político como escolha na delimitação da base de cálculo. Abordaremos a delimitação da base de cálculo também quando da transmissão de direitos sobre imóveis que não apresentam a amplitude do direito pleno que é a propriedade e quando da transmissão de partes ideais dessa propriedade.

## CONCLUSÕES

1.1. A linguagem tem importância fundamental para a atitude epistemológica. Não há conhecimento, inclusive o científico, sem linguagem.

1.2. Qualquer estudo que se pretenda científico deve se pautar por preocupações metodológicas, não só no corte a ser dado para delimitação do objeto de estudo a ser conhecido, mas também na seleção das técnicas de abordagem desse objeto, os métodos.

1.3. A pragmática, com a contextualização da linguagem, sem se descuidar dos critérios lógico-semânticos, pode ser fundamental para resolver certas perplexidades no estudo do direito.

1.4. Fatos econômicos, políticos etc, para terem influência no sistema jurídico, para adentrarem nesse sistema jurídico, necessitam fazê-lo por meio de normas jurídicas. Assim, o trânsito não é livre entre outros subsistemas presentes no sistema da sociedade – como o subsistema econômico, por exemplo – e o subsistema do direito. Para que tal trânsito ocorra, é necessária a utilização de uma maneira própria de abertura e fechamento desse sistema jurídico em relação ao ambiente que o cerca, respeitando seu fechamento operativo, sua abertura cognitiva e a maneira como se dão suas operações de produção de seus próprios elementos constituintes.

1.5. Na definição dos conceitos constitucionais das competências tributárias, há que se perquirir se o constituinte efetivamente quis uma identidade entre tais conceitos e conceitos previamente existentes no direito privado. O constituinte, ao exercer o poder conferido pelo povo, não estava necessariamente comprometido com os conceitos de direito privado existentes na legislação infraconstitucional. Verifica-se essa equivalência partindo-se, no processo exegético, do plano da textualidade da Constituição.

2.1. Os signos, conjuntos sígnicos e enunciados estão no texto. Conceitos e proposições são idéias que se construímos a partir do texto.

2.2. No suporte físico texto do direito positivo, o que temos são enunciados prescritivos e não proposições. As proposições jurídicas são os sentidos que construímos a partir dos enunciados.

2.3. Direito positivo é o conjunto de enunciados prescritivos válidos voltados para a regulação de condutas em determinada sociedade.

2.4. O cientista do Direito cria normas jurídicas em sentido epistemológico a partir de enunciados prescritivos. Essas normas jurídicas são objetivadas em enunciados descritivos, a partir de seu ato de interpretação. Ele não cria enunciados prescritivos, na medida em que, como cientista, não inova o direito positivo.

2.5. O aplicador do direito cria normas jurídicas em sentido deontico, a partir da interpretação de enunciados prescritivos. Essas normas serão fundamento de validade para a criação por eles de outros enunciados prescritivos, na cadeia do processo de positivação do direito. As proposições que constituem tais normas jurídicas chamam-se proposições jurídicas.

2.6. A diferença entre o intérprete e o aplicador do direito é que o segundo, além de interpretar, do resultado dessa interpretação parte para produzir outros enunciados prescritivos que ensejam norma jurídica de hierarquia imediatamente inferior à norma jurídica antes interpretada.

2.7. Proposição jurídica e norma jurídica *lato sensu* são sinônimos. A norma jurídica *stricto sensu* é composta pelas proposições *antecedente* e *consequente*.

2.8. O antecedente da norma jurídica apresenta tanto as funções descritiva quanto prescritiva. Vislumbrando-a no universo maior que é o direito, prevalece sua função prescritiva.

2.9. Sistema do direito positivo é o conjunto de enunciados prescritivos válidos em determinado instante. Seu correspondente é o sistema normativo, conjunto de normas válidas num determinado instante. O ordenamento é uma sequência temporal desses sistemas normativos.

3.1. Para precisar a divisão entre as classes *norma de estrutura* e *norma de conduta*, utilizamos um critério apropriado por Bobbio em outra classificação sua: a generalidade da norma. Norma geral é aquela voltada para uma classe indeterminada de indivíduos. Norma individual é aquela que tem por destinatário indivíduo determinado.

3.2. Primeiro corte: toda norma individual é norma de conduta, por mais que, no processo de positivação do direito, venha outra norma individual depois dela. Só as normas gerais podem ser de estrutura ou de conduta.



3.3. O critério decisivo que vai segregar, no grupo das normas gerais, as normas de conduta das normas de estrutura é a generalidade da norma seguinte à norma geral analisada, no processo de positivação do direito. Se a norma imediatamente seguinte for individual, então a norma analisada é de conduta. Se a norma seguinte não for individual, então a norma analisada é de estrutura.

3.4. As normas jurídicas de imunidade são normas construídas a partir do texto constitucional e que contribuem para o desenho da competência tributária dos diversos tributos ao regular situações específicas e determinadas.

3.5. É possível construir norma jurídica de imunidade como juízo hipotético-condicional em atitude interpretativa.

3.6. A norma de imunidade de ITBI para operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (artigo 184, §5º, da Constituição de 1988) não se refere às desapropriações dos imóveis, porque nessas a União adquire os imóveis a título originário, sem qualquer vínculo com o título anterior. Essas normas se voltam às transferências dos imóveis, já de propriedade da União, para os beneficiários do programa de reforma agrária.

3.7. O ITBI apresenta duas normas jurídicas de imunidade específicas. N1: Antecedente: transmissão onerosa de direitos reais de garantia; Consequente: É vedado ao Município instituir ou cobrar ITBI do transmitente ou adquirente de direito real de garantia. N2: Antecedente: transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou por fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente não for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; Consequente: É vedado ao Município instituir ou cobrar ITBI do adquirente desses bens ou direitos.

3.8. Na alienação fiduciária em garantia, a propriedade fiduciária transmitida é um direito real de garantia, não incidindo, portanto, o ITBI, por conta da imunidade prevista no artigo 156, II, *in fine*, da Constituição. Só incide o ITBI quando, em consequência de o devedor fiduciante não honrar a dívida, consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

3.9. A necessidade de requerimento para reconhecimento de imunidade perante o Poder Público não tem a ver com a aplicabilidade imediata ou não da norma de imunidade, e sim com a necessidade de se verter em linguagem tal reconhecimento, no processo comunicacional que é o direito, se a lei assim previr.

4.1. Municípios, Estados e União são três ordens jurídicas parciais na Federação brasileira, sendo o Estado Federal brasileiro, a ordem jurídica *total*, responsável pela convivência dessas ordens jurídicas parciais. Municípios e Estados também são ordens jurídicas locais, enquanto a União também é ordem jurídica *central*.

4.2. A classificação em lei nacional e lei federal é uma decorrência lógica da distribuição das competências materiais às leis, feita pelo constituinte, e não o inverso, pois a Constituição não prevê expressamente qualquer discriminação entre lei nacional e lei federal, mas tão somente as competências conforme a matéria.

4.3. Normas gerais em matéria tributária são o conjunto de normas jurídicas que regulam não o tema de um ou alguns tributos em específico, mas sim regulam institutos jurídico-tributários que estejam presentes em qualquer relação jurídica tributária, indistintamente do tributo tratado, como a obrigação, o lançamento, o crédito, a prescrição e a decadência tributários. Haja vista a realidade histórica brasileira, foram concebidas para conferir segurança jurídica ao Pacto Federativo, dando estabilidade ao Sistema Tributário Nacional. É o caso da maioria das regras positivadas no Livro Segundo do Código Tributário Nacional, que se fundamentam nas normas construídas a partir do artigo 146, III, 'b', da Constituição de 1988.

4.4. O legislador complementar, à luz do conceito vago de *preponderância de atividade imobiliária* trazido no artigo 156, §2º, I, da Constituição, foi feliz na definição de seu conceito, a partir de percentual do montante do valor da receita operacional em determinado período de existência da sociedade. Isso significa que os contornos da definição por ele selecionados, além de se situarem no interior do campo semântico possível do conceito constitucional – e por isso, a sua recepção pelo ordenamento ora vigente –, não resvalam a região de penumbra de tal campo, ensejando uma eficiente interpretação da ocorrência ou não de preponderância de atividade imobiliária.

4.5. A única ressalva é feita com relação ao disposto no parágrafo 4º do artigo 37 do Código Tributário Nacional, em que prescrevendo que seu conceito de atividade preponderante não se aplica quando a pessoa jurídica aliena todo o seu patrimônio, desenhou um limite fora da competência que lhe foi conferida, porque da texto constitucional não se deduz a intenção de excluir da análise da preponderância a extinção da pessoa jurídica. Seu papel é precisar o conceito vago, e não dizer para que situações ele vale ou não vale, quando a Constituição assim não prevê. Por conta disso, não foi recepcionado pelo atual ordenamento.

4.6. Na falta de estipulação normativa do que seja *preponderância de atividade imobiliária para pessoa física* por lei nacional, a própria lei municipal pode dispor a respeito, conforme artigo 24, §3º combinado com artigo 1º, *caput* e artigo 18, *caput*, todos da Constituição. E se não há tal estipulação por parte do legislador complementar ou do legislador municipal, a norma de imunidade exercita toda a sua aplicabilidade imediata sem qualquer restrição.

4.7. A análise da preponderância de atividade imobiliária, no caso dos Fundos de Investimento Imobiliário, vai ser feita considerando-se a contabilidade relativa ao patrimônio de afetação, ou seja, o patrimônio do Fundo, e não a contabilidade da sociedade administradora. Isso porque os bens adquiridos sobre os quais será pleiteada a imunidade quanto ao ITBI, apesar de serem propriedade fiduciária da administradora, não pertencem ao seu patrimônio.

4.8. A questão da extinção parcial ou total da pessoa jurídica é um falso problema. Essa conclusão parte do pressuposto de que o verbo do critério material na materialidade transmissão de bens imóveis pode ser apenas o adquirir.

4.9. Tendo em vista a inderrogabilidade do prazo de análise da preponderância imobiliária da pessoa jurídica adquirente, em se constatando essa preponderância ao final do período, na medida em que o Fisco não podia, por impossibilidade lógica, efetuar o lançamento, o termo inicial do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu o termo final do período de análise.

5.1. A regra-matriz de incidência tributária é um instrumento essencial para conferir operatividade e praticidade ao estudo da estrutura essencial das normas jurídicas instituidoras de tributos.

5.2. Materialidade não necessariamente se confunde com critério material. A materialidade representa os traços do arquétipo constitucional do imposto que podem trazer, para um mesmo fato, mais de uma possibilidade de critérios materiais. Por exemplo, numa primeira aproximação interpretativa do ITBI, da transmissão onerosa de bem imóvel pode decorrer o verbo *transmitir* ou o verbo *adquirir*.

5.3. No ITBI, evoluindo no processo gerador de sentido, detectamos que sua materialidade *transmissão de bem imóvel* só admite o verbo adquirir, por conta de traços característicos trazidos pela sua norma de imunidade condicionada, cuja análise do implemento das condições sempre se dá na pessoa do adquirente, nunca na do transmitente.

5.4. A materialidade *transmissão de bem imóvel* trazida do texto constitucional não se trata de um átimo. Ela é uma situação jurídica com duração ao longo do tempo. Não pode ser confundida com o momento em que se considera ocorrido o *fato gerador*.

5.5. Essa assertiva decorre do próprio direito civil positivado, que prevê dois marcos solenes nesse processo de transmissão que são a escritura pública e o registro dessa escritura.

5.6. Apesar de o direito tributário, leia-se, o artigo 116 do Código Tributário Nacional, prescrever que no caso de situação jurídica, só se considera ocorrido o fato gerador quando ela estiver definitivamente constituída nos termos do direito aplicável, o próprio *caput* desse artigo prevê ressalva a essa estipulação.

5.7. Assim, apesar de nos termos do direito civil a transmissão só ficar definitivamente constituída com o registro, o legislador do ente tributante pode prever critério temporal distinto baseado em fundamentos não só de ordem sintático-semântica mas também de ordem pragmática, ao verificar: 1º) no próprio sistema do direito positivo, que a onerosidade, característica relevante da materialidade, se revela temporalmente já na celebração do negócio jurídico; 2º) o ato do registro do título aquisitivo não se apresenta como dever para qualquer das partes, sujeito a prazo e sanção pelo seu descumprimento; 3º) a grande probabilidade de que, acontecendo a lavratura da escritura, vá ocorrer o registro correspondente, concluindo-se a transmissão.

5.8. A antecipação do critério temporal do ITBI, do registro para a escritura, reforça a segurança jurídica na medida em que a Administração não fica sujeita aos comportamentos protelatórios de realização do ato de registro, o qual, em que pese dar a certeza do direito de propriedade ao adquirente do imóvel, não impede, no mais das vezes, esse adquirente de usufruí-lo. Com tal antecipação, firma-se para os contribuintes um momento certo e solene, previsto no ordenamento, como marco temporal a partir do qual surge a relação jurídica tributária, a escritura pública.

5.9. A materialidade *cessão de direitos à aquisição*, apesar de no direito civil se caracterizar como cessão de direito real *direito do promitente comprador do imóvel*, se devidamente registrado, não foi assim idealizada pelo legislador constitucional, porque ele a manteve apartada da materialidade transmissão de bens imóveis e direitos reais a eles relativos. Além do mais, numa análise construtivista, a qual foi inclusive positivada nas três últimas Constituições, deduz-se que realmente a Constituição quis aí conferir um conceito constitucional autônomo, não o configurando como uma situação jurídica a ser definitivamente constituída no registro. Isso para evitar as situações já conhecidas, no

âmbito da sociedade, de cessões de compromissos de compra e venda que se sucedem sem que o registro de cada uma seja efetuado, haja vista a desnecessidade de escritura pública para sua lavratura.

5.10. O compromisso de compra e venda, apesar de, em algumas situações, estar presente como contrato preliminar que vá dar ensejo no futuro à celebração do negócio jurídico consubstanciado pela lavratura da escritura pública, não tem a força suficiente para se revestir de fato presuntivo de ocorrência de transmissão de imóvel, simplesmente porque não é elemento essencial à validade do negócio jurídico que visa à transmissão do bem imóvel, como ocorre com a escritura pública, nos termos do artigo 108 do Código Civil.

5.11. No caso de cessão de direitos de promitente comprador, o cedente de tais direitos deve ser o contribuinte do ITBI, para não se quebrar a continuidade da justa tributação na cadeia de transmissão imobiliária. O cedente paga na cessão porque não teve que pagar como promissário no compromisso. O cessionário não paga na cessão porque pagará na compra e venda, como comprador.

5.12. O cedente, na cessão de direito de superfície, não pode ser eleito pelo legislador como contribuinte porque, diferentemente do cedente de direito sobre compromisso de compra e venda, que não foi onerado pelo imposto como promissário comprador, o cedente do direito de superfície, na etapa anterior já figurou como contribuinte na figura de superficiário. Na etapa seguinte, deveria comparecer como contribuinte o segundo superficiário.

5.13. A base de cálculo do ITBI prevista constitucionalmente é o valor do bem imóvel. Como fato presuntivo desse valor, os Municípios, conforme dispuser a sua legislação, podem escolher o preço celebrado no negócio jurídico, o valor venal do IPTU ou o valor de mercado atualizado, mas tais valores devem sempre ser dotados de presunção relativa, a fim de conferir-se à outra o princípio do contraditório e a ampla defesa.

5.14. As legislações municipais devem prever, para cálculo do ITBI, que a base de cálculo na cessão de direito de promitente comprador seja proporcional à razão entre o valor que o cedente já pagou relativo ao bem e o preço total previsto contratualmente. Assim, o cedente só paga o imposto relativo à proporção do bem imóvel já por ele paga, e portanto, já por ele *adquirida*.

5.15. Não há qualquer impedimento em estipulação de valores distintos entre a base de cálculo do IPTU e a do ITBI, desde que: (i) nenhuma das duas ultrapasse o valor de mercado do imóvel, parâmetro estabelecido constitucionalmente, mesmo que de forma implícita; e (ii) as normas jurídicas construídas a partir das leis do Município prevejam tal

distinção. Apenas o procedimento utilizado para apuração do valor deve ser transparente para o contribuinte.

5.16. Na permuta, cada permutante paga o ITBI relativo ao seu imóvel adquirido. Sendo os valores distintos e não havendo torna, aquele que receber o imóvel de maior valor deverá pagar o ITBI, cuja base de cálculo é o valor que se iguala ao do imóvel de menor valor, e o ITCMD sobre a diferença de valor entre os imóveis.

5.17. Na permuta, se as partes acordarem a equivalência entre os valores, seja só com imóveis, seja com móveis e imóveis, em caso de haver valores de mercado apurados pelo Município, distintos dos valores declarados pelas partes, que não se equivalham, tal disparidade não tem o condão de alterar, para efeitos tributários, a natureza plenamente onerosa da transação.

5.18. É fundamental que seja reconhecida pelo legislador base de cálculo inferior para o ITBI quando se tratar de transmissão de direitos reais menores que o direito de propriedade, em consonância com a capacidade contributiva.

## BIBLIOGRAFIA

### Filosofia e Lógica Jurídica

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. de Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica – para uma Teoria da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002.

AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. Trad. de J. Oliveira Santos e A. Ambrósio de Pina. São Paulo: Nova Cultural, 2000. (Coleção Os Pensadores).

ALCHOURRON & BULYGIN. *Introducción a la metodología das ciências jurídicas e sociales*. Buenos Aires: Astrea, 1987.

\_\_\_\_\_. *Análisis lógico e derecho*. Madrid: Centro de Estudos Constitucionales, 1991.

BARROS, Diana. *Teoria semiótica do texto*. São Paulo: Ática, 1997.

CABRERA, Julio. *Margens das Filosofias da Linguagem*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

CHALHUB, Samira. *Funções da linguagem*. São Paulo: Ática, 1990.

\_\_\_\_\_. *A metalinguagem*. São Paulo: Ática, 1986.

COPI, Irwing. *Introdução à lógica*. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Mestre Jou, 1981.

ECHAVE, Delia Tereza; URQUIJO, Maria Eugenia; GUIBOURG, Ricardo. *Lógica, proposición y norma*. Buenos Aires: Astrea, 1991.

ECO, Umberto. *O signo*. Trad. Maria de Fátima Marinho. Lisboa: Presença, 1990.

FIORIN, José Luiz. *As astúcias da enunciação*. 2ª ed. São Paulo: Ática, 2005.

\_\_\_\_\_. *Elementos da análise do discurso*. São Paulo: Lingüística contexto, 1996.

GUASTINI, Riccardo. *Distinguendo – Estudios de Teoria y Metateoría del Derecho*. [s.l]: Gedisa Editorial, [s.d.].

\_\_\_\_\_. *Dalle fonti alle norme*. Torino: Giappichelli, 1992.

- \_\_\_\_\_. *Le fonti del diritto e l'interpretazione*. Milano: Giuffrè, 1993.
- GUIBOURG, Ricardo. *Derecho, Sistema y Realidad*. Buenos Aires: Ed. Astrea, 1986.
- \_\_\_\_\_; GHIGLIANI, Alejandro M.; GUARINONI, Ricardo. *Introducción al conocimiento científico*. 3ª ed. Buenos Aires: Eudeba, 2004.
- \_\_\_\_\_. *El fenómeno normativo*. Buenos Aires: Astrea, 1986.
- \_\_\_\_\_. *Pensar em las normas*. Buenos Aires: Eudeba, 1999.
- HEGENBERG, Leônidas. *Lógica simbólica*. São Paulo: Herder, 1966.
- HUSSERL, Edmund. *A idéia da fenomenologia*. Trad. de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1986.
- JAKOBSON, Roman. *Lingüística e comunicação*. Trad. de José Paulo Paes e Isidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1991.
- KALINOWSKI, Georges. *Introducción a la lógica jurídica*. Trad. espanhola Juan A. Casaubon. Buenos Aires: Eudeba, 1973.
- MAYNEZ, Eduardo García. *Lógica del concepto jurídico*. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1959.
- MENDES, Sônia Maria Broglia. *A validade jurídica: pré e pós giro lingüístico*. São Paulo: Noeses, 2007.
- MORRIS, Charles W. *Fundamentos da teoria dos signos*. São Paulo: EDUSP, 1976.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Reviravolta Lingüístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea*. 2ª ed. São Paulo: Loyola, 2001.
- OST, François. *O tempo do direito*. Trad. de Élcio Fernandes. Bauru: EDUSC, 2005.
- PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. 3ª ed. Trad. José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- PINKER, Steven. *Do que é feito o pensamento: a língua como janela para a natureza humana*. Trad. de Fernanda Ravagnani. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- ROSS, Alf. *Sobre el derecho y la justicia*. Trad. Genaro Carrió. Buenos Aires: Eudeba, 1974.
- SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. Trad. Antônio Chelini, José Paulo Paes e Isidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1991.
- SANTAELA, Lucia. *Teoria geral dos signos*. São Paulo: Cortez, 1994.
- SCAVINO, Dardo. *Filosofia actual: pensar sin certezas*. Buenos Aires: Paidós 1999.
- SEARLE, John. *Speech acts: an essay in the philosophy of language*. Cambridge: Cambridge University Press, 1970.



ULLMANN, Stephen. *Semântica – uma introdução à ciência do significado*. Trad. J.A. Osório Mateus. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1964.

VERNENGO, José Roberto. *Teoria geral del derecho*. Buenos Aires: Depalma, 1988.

VILANOVA, Lourival. *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

\_\_\_\_\_. *Causalidade e Relação no Direito*. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. *Escritos jurídicos e filosóficos*. Vol.1 e 2. São Paulo: Axis Mundi - IBET, 2003.

\_\_\_\_\_. *Lógica jurídica*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos filosóficos da psicologia*. Recife: OAB/PE, 1942.

\_\_\_\_\_. *O problema do objeto na teoria geral do Estado*. Tese para a cátedra de Teoria Geral do Estado. Universidade do Recife, 1953.

\_\_\_\_\_. *A teoria da revolução*. Separata do anuário do mestrado da Universidade do Recife, 1979.

\_\_\_\_\_. *Sobre o conceito de direito*. Recife: Imprensa Oficial, 1957.

WARAT, Luiz Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. 2ª versão. Porto Alegre: Fabris, 1995.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

WRIGHT, Georg Henrik von. *Norma y acción: una investigacción lógica*. Trad. espanhola Pedro Garcia Ferrero. Madrid: Technos, 1970.

### **Teoria Geral, Direito Constitucional, Civil, Administrativo e Processual**

ALVES, José Carlos Moreira. *Alienação Fiduciária em Garantia*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. *Inventários e Partilhas: Direito das Sucessões: Teoria e Prática*. 16ª ed. São Paulo: Leud, 2003.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios – Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Lei Complementar: Teoria e Comentários*. 2ª ed. São Paulo: Celso Bastos Editor - IBDC, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. Trad. de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001.

\_\_\_\_\_. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10ª ed. Trad. de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: UnB, 1999.

BORGES, José Souto Maior. *Ciência Feliz*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

BORZUTZKY ARDITI, Alejandro. *El Derecho de Superfície*. Santiago: Editorial Andres Bello, 1972.

CALDAS, Gilberto. *O latim no Direito*. São Paulo: Brasiliense Coleções, [s.d.].

CAMBI, Eduardo. *Direito Constitucional à Prova*. São Paulo: RT, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. *Direito Processual Civil e Penal*. Ed. Peritas, [s.d.].

\_\_\_\_\_. *A Prova Civil*. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CARVALHO, Paulo de Barros. *A Prova no Procedimento Administrativo Tributário* in *Revista Dialética de Direito Tributário*, n.34, pp.104-116, jul.1998.

\_\_\_\_\_. *Apostila de Filosofia do Direito I “Lógica Jurídica”*. São Paulo: PUC, 1999.

\_\_\_\_\_. *As Linguagens Jurídicas*. *Revista da APG-PUC*. São Paulo: APG-PUC/SP, 1, p.96-101, 1992.

\_\_\_\_\_. *Formalização da Linguagem – Proposições e Fórmulas*. *Direito – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – PUC/SP*. São Paulo: Max Limonad, (I) 1:143-54, 1995.

CARRIÓ, Genaro R. *Algunas Palabras sobre las Palabras de la Ley*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1971.

CHALHUB, Melhim Namem. *Negócio Fiduciário*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CINTRA, Carlos César Sousa. *A Denúncia Espontânea no Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

CRETELLA JR, José. *Anulação do Ato Administrativo por Desvio de Poder*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DELLEPIANE, Antonio. *Nova Teoria da Prova*. Trad. de Erico Maciel. 5ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1942.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito de Superfície*. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Coord.). *Estatuto da Cidade: Comentários à Lei Federal 10.257/2001*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*. vol.1. 20ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. vol.2. 16ªed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. vol.3. 16ªed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. vol.4. 18ªed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. vol.5. 18ªed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. vol.6. 17ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ENGLISH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. 9ª ed. Trad. de João Baptista Machado. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.
- FERRAZ, Sérgio. *Estatuto da Cidade: Comentários à Lei Federal 10.257/2001*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Conceito de Sistema no Direito Positivo*. São Paulo: RT, 1976.
- \_\_\_\_\_. Normas Gerais e Competência Concorrente – uma Exegese do art.24 da Constituição Federal. *Revista Trimestral de Direito Público*. n.7, p.16-20, 1994.
- \_\_\_\_\_. *A Ciência do Direito*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1980.
- \_\_\_\_\_. *Direito, Retórica e Comunicação*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Teoria da Norma Jurídica – Ensaio de Pragmática da Comunicação Normativa*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- \_\_\_\_\_. Segurança jurídica e normas gerais tributárias. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, RT, n.17-18, p.51-56, 1981.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

- GRECO, Marco Aurélio. *Dinâmica da Tributação e Procedimento*. São Paulo: RT, 1979.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GUIBOURG, Ricardo; GHIGLIANI, Alejandro e GUARINONI, Ricardo. *Introducción al Conocimiento Científico*. Buenos Aires: Eudeba, 1985.
- HART, Herbert L. A. *Conceito de Direito*. trad. it. de Armindo Ribeiro Mendes. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1961.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 6ª ed. Trad. de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LOPES, João Batista. Hierarquia das Provas. *Revista de Processo*, nº6, 1977, [s.l.].
- LOPES, Miguel M. de Serpa. *Curso de Direito Civil*. vol.VI. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.
- LUCCI, Arnaldo. *Del Diritto di Superficie della Proprietà del Sottosuolo*. Napoli; Torino: Unione tip.-editrice Torinese, 1927.
- MACEDO, Alberto. Arguição de descumprimento de preceito fundamental e controle concentrado de lei municipal. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (Coord.). *O processo na Constituição*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus. *A Presunção Absoluta e a Relativa na Teoria da Prova – Sua Natureza Jurídica e Eficácia* in *Revista Forense*, v.262.
- \_\_\_\_\_. *Novo Código – Condomínio e Propriedade*, 2002.
- MARCHI, Eduardo C. Silveira. *Guia de Metodologia Jurídica: Teses, Monografias e Artigos*. Lecce: Edizioni del Grifo, 2002.
- MARINS, James. *Direito Processual Tributário: Administrativo e Judicial*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2002.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 15ª ed. Rio de Janeiro: 1995.
- MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MIRANDA, Pontes de. *O problema fundamental do conhecimento*. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2005.
- MÜLLER, Friedrich. *Métodos de Trabalho do Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

- NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994.
- NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 28<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *Aplicabilidade e Eficácia das Normas Constitucionais Programáticas*. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- PRADO, Francisco Bertino de Almeida. *Transmissão de Propriedade Imóvel*. [s.l.: s.n.], 1934.
- REGO, Hermenegildo de Souza. *Natureza das Normas sobre Prova*. São Paulo: RT, 1985.
- RIBEIRO, Darci Guimarães. *Provas Atípicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- ROBLES, Gregório. *O Direito como Texto – Quatro Estudos de Teoria Comunicacional do Direito*. Trad. de Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Parte Geral*. v.1. 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova Judiciária no Cível e no Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1983.
- SCAVINO, Dardo. *La Filosofía Actual: Pensar sin Certezas*. Buenos Aires: Paidós, [s.a.].
- SCHIMIDT, Francisco Arnaldo. *Incorporação Imobiliária: Teoria e Prática*. Porto Alegre: Ed. Gráfica Metrópole, 1995.
- SCIALOJA. *Teoria della Proprietá nel Diritto Romano*, vol.I. Roma: Ed. Arti Grafiche Panetto & Petrelli, 1933.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 15<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 7<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- STRUCHINER, Noel. *Direito e Linguagem: Uma Análise da Textura Aberta da Linguagem e sua Aplicação ao Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- SUPERVIELLE, Bernardo. *Condomínio: Su Naturaleza Jurídica*. Montevideo: [s.n.], 1946.
- TEIXEIRA, José Guilherme Braga. O direito de superfície recriado pela Lei 10.257, de 10.07.2001. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo, ano 24, n.51, p.46-56, jul-dez.2001.
- TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TERZAGO, Gino. *Il Condomínio – Trattato Teórico-Pratico*. 1993.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A Superfície no Novo Código Civil. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre. v.4, n.22, p.99-105, mar/abr.2003.

VIANA, Marco Aurélio da Silva. *Comentários ao novo Código Civil: Dos direitos reais*. vol.XVI. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WALD, Arnoldo. Da natureza jurídica do fundo imobiliário. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n.80, pp.15-23, out-dez.1990.

### **Direito Tributário**

ALVIM, Eduardo Arruda. *Lei Complementar Tributária in Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, vol.II, n.6, jan/mar.1994.

AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ARAÚJO, Petrônio Batista de. *Imposto sobre a Transmissão de Propriedade*, 1954.

ATALIBA, Geraldo. Lei Complementar em Matéria Tributária. *Revista de Direito Tributário*, v.13, n.48, p.84-106, jul/dez.1990.

\_\_\_\_\_. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *Interpretação no Direito Tributário*. São Paulo: EDUC/Saraiva, 1975.

AYALA, José Luis Perez de. *Las Ficciones en el Derecho Tributário*. Madrid: Editorial de Derecho Financiero, 1970.

BALEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 11<sup>a</sup>ed. Atualizada por DERZI, Misabel Abreu Machado. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARRETO, Aires Fernandino, *Imposto Estadual e Municipal sobre a Transmissão de Bens in Revista de Direito Tributário*, v.13, n.48, abr/jun (1989), p.186-200.

\_\_\_\_\_. ISS – Conflitos de Competência – Tributação de Serviços e as Decisões do STJ. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n.60, set.2000.

\_\_\_\_\_. Imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Curso de Direito Tributário*. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. e BARRETO, Paulo Ayres. *Imunidades Tributárias – Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2001.

BECHO, Renato Lopes. *Sujeição passiva e responsabilidade tributária*. São Paulo: Dialética, 2000.

\_\_\_\_\_. Sujeição passiva. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; LACOMBE, Rodrigo Santos Masset (Coord.). *Comentários ao Código Tributário Nacional*. São Paulo: MP Editora, 2005.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 3ª ed. São Paulo: Lejus, 1998.

BIJON, S. *Etude Critique de L'Evolution de L'Impot de Succession*, [s.l.: s.n.], 1927.

BORGES, José Souto Maior. *Lei Complementar Tributária*. São Paulo: RT, 1975.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral da Isenção Tributária*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CAMARGO, Jorge de. *Imposto de Transmissão de Propriedade*. [s.l.: s.n.], 1922.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 15ªed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CARVALHO, Aurora Tomazini. *Direito penal tributário: uma análise lógica, semântica e jurisprudencial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, linguagem e método*. 2ª ed. São Paulo: Noeses, 2008.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Tributário*. 20ªed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *Teoria da Norma Tributária*. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

\_\_\_\_\_. *Prefácio à obra de H. T. TÔRRES. Direito Tributário e Direito Privado – Autonomia Privada, Simulação, Elusão Tributária*. São Paulo: RT, 2003.

\_\_\_\_\_. Sujeição passiva e responsáveis tributários. *Repertório IOB de Jurisprudência – Caderno tributário, constitucional e administrativo*, São Paulo, n.11, p.265-254, jun.1996.

CERQUEIRA, Marcelo Fortes de. *Repetição do Indébito Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CHIESA, Clélio. *A Competência Tributária do Estado Brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

COELHO, Sacha Calmon Navarro, A Lei Complementar Tributária. *Arquivos do Ministério da Justiça*, vol.XLIII, n.176, p.5-15, jul/dez 1990.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do tributo e da exoneração tributária*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 5ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Constituição de 1988: Sistema Tributário*. 6ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CONTI, José Maurício. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI): principais questões. Teresina. Jus Navigandi, a.4, n.36, 1998. Disponível em <<http://www.jus.com.br/doutrina/itbi/html>>. Acesso em: 15 maio.2003.

COSTA, Alcides Jorge. *ICM na Constituição e na lei complementar*. São Paulo: Resenha Tributária, 1978.

COSTA, Regina Helena. *Imunidades tributárias – Teoria e análise da jurisprudência do STF*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DACOMO, Natalia De Nardi. Hipótese de incidência do ISS. São Paulo: Noeses, 2007.

DAO, Bettino De. *Sisa*. [s.l.: s.n.], 1964.

DENARDI, Sandra Cristina. *A Norma Padrão de Incidência do Imposto sobre a Transmissão do Direito de Propriedade de Bem Imóvel “Inter Vivos”*. São Paulo: Dissertação de Mestrado, PUC-SP, 2001.

\_\_\_\_\_. ITBI – Imposto sobre a transmissão de bens imóveis – inter vivos. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; LACOMBE, Rodrigo Santos Masset (Coord.). *Comentários ao Código Tributário Nacional*. São Paulo: MP Editora, 2005.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. *O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana*. São Paulo: Saraiva, 1982.

\_\_\_\_\_. *Direito Tributário, Direito Penal e Tipo*. São Paulo: RT, 1988.

ESTEVES, Maria do Rosario. *Normas Gerais de Direito Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade tributária e o Código Civil de 2002. São Paulo: Noeses, 2005.

\_\_\_\_\_. *Presunções em matéria tributária*. São Paulo: Dialética, 2001.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade tributário: conceitos fundamentais. In: FERRAGUT, Maria Rita; NEDER, Marcos Vinicius (Coord.). *Responsabilidade tributária*. São Paulo: Dialética, 2007.



FONROUGE, Carlos M. Giuliani. *Impuesto a la Transmisión Gratuita de Bienes*. [s.l.: s.n.] 1937.

GAFURI, Franco. *L'Imposta Sulle Successioni e Donazioni*. [s.l.: s.n., s.d.]

GAMA, Tácio Lacerda. *Contribuição de intervenção no domínio econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

GODOI, Marciano Seabra de. *Justiça, Igualdade e Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, 1999.

GRECO, Marco Aurélio. *Substituição tributária: antecipação do fato gerador*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro-Tributário*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HOFFMANN, Susy Gomes. *Teoria da Prova no Direito Tributário*. Campinas: Copola, 1999.

LACOMBE, Américo Masset. *Princípios Constitucionais Tributários*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

LUNARDELLI, Pedro. *Isenções Tributárias*. São Paulo: Dialética, 1999.

MACEDO, Alberto. O critério espacial do ISS nas prestações de serviço intermunicipais. In: BERGAMINI, Adolpho; BOMFIM, Diego Marcel (Coords.). *Comentários a Lei Complementar n.116/03 – de advogados para advogados*. São Paulo: MP Editora, no prelo.

MACEDO, José Alberto Oliveira. O ITBI e a lei complementar tributária. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*. São Paulo, a.13, n.60, p.138-159, jan-fev.2005.

\_\_\_\_\_. José Alberto Oliveira. ITBI e ITD. Competência tributária na partilha. *Revista de Estudos Tributários*. Porto Alegre, a.8, n.47, p.12-47, jan-fev.2006.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MALERBI, Diva. *Segurança Jurídica e Tributação*. São Paulo: tese de doutoramento, PUC, 1992.

MARQUES, Márcio Severo. *Classificação constitucional dos tributos*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MARTINS, Ricardo Lacaz. *Tributação das Heranças e Doações*. São Paulo: Dissertação de mestrado, USP. 1998.

MANGIERI, Francisco Ramos; MELO, Omar Augusto Leite. *ITBI: imposto sobre a transmissão de bens imóveis*. Bauru: EDIPRO, 2006.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. *As Fontes do Direito Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

\_\_\_\_\_. *Revogação em matéria tributária*. São Paulo: Noeses, 2005.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de Direito Tributário*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NICACIO, Antônio. *Do Imposto de Transmissão de Propriedade Causa Mortis*. [s.l.: s.n.], 959.

OLIVEIRA, Angelina Mariz De. Tributação da Transmissão de bens por sucessão hereditária. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n.68, p.15-31, maio.2001.

OLIVEIRA, Yonne Dolácio. *A Tipicidade no Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1980.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães; LACOMBE, Rodrigo Santos Masset (Coord.). *Comentários ao Código Tributário Nacional*. São Paulo: MP Editora, 2005.

PISCITELLI, Tathiane dos Santos. *Os limites à interpretação das normas tributárias*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

QUEIROZ, Eduardo de Souza. *Impostos de Transmissão de Propriedade*. [s.l.: s.n.], 1922.

SAMPAIO DÓRIA, Antônio Roberto. *Da Lei Tributária no Tempo*. São Paulo: Ed. Obelisco, 1968.

SANTI, Eurico Marcos Diniz De. *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

\_\_\_\_\_. *Lançamento Tributário*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

\_\_\_\_\_. *As classificações no Sistema Tributário Brasileiro*. *Justiça tributária*. [s.l., s.n.], p.126, 1998.

SOUSA, Rubens Gomes de. *Compêndio de Legislação Tributária*. Edição Póstuma. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1975.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. *Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no Direito Tributário*. São Paulo: Noeses, 2005.

TÔRRES, Heleno Taveira (org.). *Direito Tributário e Direito Privado – Autonomia Privada, Simulação, Elusão Tributária*. São Paulo: RT, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. *Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário – Valores e Princípios Constitucionais Tributários*. v.2. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

UCKMAR, Victor. *Princípios Comuns de Direito Constitucional Tributário*. 2<sup>a</sup> ed. trad. de Marco Aurélio Greco. São Paulo: Malheiros, 1999.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar e Tratados Internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VELLOSO, Andrei Pitten. *Conceitos e competências tributárias*. São Paulo: Dialética, 2005.

XAVIER, Alberto. *Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. *Tipicidade da Tributação, Simulação e Norma Antielisiva*. São Paulo: Dialética, 2001.